



Prefeitura Municipal de Guapiara

CNPJ 46.634.275/0001-88

Rua Egidio Seabra do Amaral, 260 - Fone (15) 3547-1142/1148 Ram 37
CEP 18310-000 - Guapiara - Estado de São Paulo.
E-nail: guapiara@guapiara.sp.gov.br - Site - www.guapiara.sp.gov.br



DECRETO Nº 179, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Regulamenta o procedimento de aplicação de sanções administrativas na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Guapiara.

JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS, Prefeito do Município de Guapiara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, -----

DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento de aplicação das sanções administrativas, preferencialmente na forma eletrônica, para as contratações públicas decorrentes dos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade fundamentadas nos artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, formalizadas por contrato, nota de empenho ou outro instrumento equivalente no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Guapiara.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Guapiara, bem como o Legislativo Municipal, que vierem a adotar a utilização do Sistema Compra Aberta, ficarão sujeitos às regras deste Regulamento, no que couber, podendo editar regulamentos complementares em razão das peculiaridades da entidade, desde que não conflitem com as disposições da Lei Federal 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º A sanção administrativa é a penalidade prevista em lei, instrumento editalício, contrato e/ou outra norma regulamentadora, aplicada pelo ente público no exercício da função administrativa, como consequência de fato típico administrativo, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal com as seguintes finalidades:

I - educativa: busca a identificação do ato irregular ou ilícito com o objetivo de orientar e disciplinar a não ocorrência de novas condutas dessa natureza praticadas pelo contratado e/ou licitantes interessados em participação nos processos de licitação do Município, por não serem toleradas pela Administração Pública, reprimindo a violação da legislação no âmbito das contratações públicas;

II - repressiva: busca reprimir as condutas lesivas nas contratações públicas impedindo que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes e/ou contratados que descumpram com suas obrigações.

Art. 4º As Unidades de Gestão contratantes iniciarão o procedimento administrativo de aplicação de sanção administrativa, preferencialmente na forma eletrônica e em processo administrativo próprio, face aos licitantes ou contratado, com o objetivo de apuração e responsabilização pela prática das seguintes



Prefeitura Municipal de Guapiara

CNPJ 46.634.275/0001-88

Rua Egidio Seabra do Amaral, 260 - Fone (15) 3547-1142/1148 Ram 37
CEP 18310-000 - Guapiara - Estado de São Paulo.
E-mail: guapiara@guapiara.sp.gov.br - Site - www.guapiara.sp.gov.br



infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XII - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 5º O procedimento administrativo de aplicação de sanção, na forma eletrônica, será aberto em apartado ao processo de licitação e devidamente instruído pela Unidade de Gestão contratante e responsável pela fiscalização da execução da contratação, atuando como auxiliar da Comissão de Processo de Responsabilização ou do agente público para aplicação de penalidades com os documentos elencados abaixo, podendo ser acrescido de outros que comprovem a realização do ato irregular, ilícito e/ou de descumprimento de edital ou contrato praticado pelo licitante ou contratado:

I - edital e seus anexos;

II - contrato administrativo e/ou nota de empenho, ata de registro de preços ou instrumento equivalente descrito em lei, comprobatório da contratação;

III - despacho de justificativa com a indicação do enquadramento da sanção a ser aplicada, informando o número do contrato, processo administrativo e licitação, a ser elaborado pela Unidade contratante, gestora e fiscalizadora da contratação, com descrição das ocorrências do fato e da conduta irregular, bem como instrução com documentos comprobatórios da prática infratora realizada pelo licitante ou contratante, se o caso.

§ 1º O documento de justificativa deverá ser assinado eletronicamente pelo servidor responsável pela apuração da infração, sua chefia direta e/ ou diretor e, se o caso, pelo Gestor da Unidade contratante,



Prefeitura Municipal de Guapiara

CNPJ 46.634.275/0001-88

Rua Egidio Seabra do Amaral, 260 - Fone (15) 3547-1142/1148 Ram 37
CEP 18310-000 - Guapiara - Estado de São Paulo.
E-mail: guapiara@guapiara.sp.gov.br - Site - www.guapiara.sp.gov.br



devendo ser juntada uma cópia ao processo principal da contratação e licitação para informação sobre a abertura de penalidade.

§ 2º Quando tratar-se de aplicação de multa, o processo deverá ser instruído com o cálculo feito pela Unidade de Gestão contratante com auxílio da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, se o caso.

§ 3º O Departamento de Contratações da Unidade de Gestão de Administração - UGA é responsável pelo ordenamento e processamento dos processos administrativos de aplicação de penalidade e ficará responsável pela formação da Comissão de Processo de Responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 6º deste Decreto.

§ 4º A Comissão de Processo de Responsabilização ou servidor do Departamento de Contratações da UGA conduzirá os processos de aplicação de sanções administrativas desde a sua abertura até a sua conclusão, bem como ficará responsável, em conjunto com as Unidades de Gestão contratantes, pela emissão das notificações e ofícios correspondentes junto ao licitante e/ou contratado, publicações, orientações e cadastramento das sanções junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DA APLICABILIDADE DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES

Art. 6º A Unidade de Gestão contratante, responsável pela gestão e fiscalização da execução da contratação, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e mediante avaliação das ocorrências e seus consequentes efeitos prejudiciais causados à Administração Pública, deverá indicar a(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicável(is) ao responsável pelas infrações praticadas de acordo com o art. 4º deste Decreto, sendo elas:

I - a advertência;

II - a multa;

III - o impedimento de licitar e contratar;

IV - a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos que dela provierem para a Administração Pública, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 4º deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e seguirá a ordem processual estabelecida no art. 9º deste Decreto.

§ 3º A sanção de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 4º deste Decreto, no que tange à inexecução total, parcial ou inadimplemento das obrigações assumidas junto à Administração Pública, e será calculada na forma do edital e/ou do contrato, estipuladas de acordo com a natureza e a gravidade da falta:

a) multa compensatória por inexecução total: 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação;

b) multa compensatória por inexecução parcial, no mesmo percentual da alínea "a" deste § 3º, mas aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida (em termos de valor/quantidade);



Prefeitura Municipal de Guapiara

CNPJ 46.634.275/0001-88

Rua Egidio Seabra do Amaral, 260 - Fone (15) 3547-1142/1148 Ram 37
CEP 18310-000 - Guapiara - Estado de São Paulo.
E-nail: guapiara@guapiara.sp.gov.br - Site - www.guapiara.sp.gov.br



c) multa moratória por atraso: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso na execução contratual, calculada sobre o valor total da contratação até o limite de 10% (dez por cento), sendo que, caso a multa moratória se refira à inexecução parcial, ela será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida (em termos de valor/quantidade).

§ 4º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato, sendo que a aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na legislação.

§ 5º A multa efetivamente aplicada, bem como eventuais indenizações cabíveis, poderão ser cobradas por meio de guia de recolhimento, ou compensado com recursos provenientes de valores de pagamentos devidos à licitante ou contratada, ou com a utilização da caução (se houver), ou por via judicial, mediante inscrição em dívida ativa.

§ 6º A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 4º deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Guapiara, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 7º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar será aplicada aos responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 4º deste Decreto, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 6º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 8º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II.

§ 9º A aplicação das sanções previstas neste não artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 7º A aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do art. 6º deste Decreto é de competência dos Diretores das Unidades de Gestão, da área atinente ao objeto da contratação que motivou a solicitação, assistidos pela Diretoria de Contratações da Unidade de Gestão da Administração, conforme procedimentos por ela definidos, nos termos de regulamento municipal.

Art. 8º A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 6º deste Decreto é de competência dos Gestores de cada Unidade, que motivaram a solicitação, assistidos pela Diretoria de Contratações da Unidade de Gestão da Administração, conforme procedimentos por ela definidos, nos termos de regulamento municipal.

Art. 9º Na instauração de procedimento de responsabilização para aplicação das sanções administrativas previstas no art. 6º deste Decreto, o licitante ou contratado será intimado e terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, se o caso.

§ 1º Nos processos administrativos para aplicação das sanções dos incisos III e IV do art. 6º deste Decreto, o licitante ou contratado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação das



Prefeitura Municipal de Guapiara

CNPJ 46.634.275/0001-88

Rua Egidio Seabra do Amaral, 260 - Fone (15) 3547-1142/1148 Ram 37
CEP 18310-000 - Guapiara - Estado de São Paulo.
E-nail: guapiara@guapiara.sp.gov.br - Site - www.guapiara.sp.gov.br



alegações finais nas hipóteses de pedidos de produção de novas provas ou de pedidos de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, cujo deferimento ou indeferimento será notificado pela competente Comissão.

§ 2º Serão indeferidas pela Comissão, com auxílio de informações técnicas das Unidades de Gestão responsáveis pela contratação, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 10. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade do Município que aplicou a penalidade, exigidos cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento dos requisitos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção aplicada pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 4º deste Decreto exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11. Nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica estabelecida a Comissão de Processo de Responsabilização para a condução das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 6º deste Decreto, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, indicados pela Unidade de Gestão de Administração – UGA e nomeados por meio de Portaria.

§ 1º A Comissão terá a função de avaliar os fatos e circunstâncias conhecidos e informados pelas Unidades de Gestão responsáveis pelas contratações e será responsável pela condução do processo administrativo de aplicação das sanções administrativas, nos termos do §3º do art. 5º deste Decreto.

§ 2º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a Comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos preferencialmente pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I e II do art. 6º deste Decreto serão conduzidas por servidor do Departamento de Contratações da UGA.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 12. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 6º deste Decreto caberá recurso no



Prefeitura Municipal de Guapiara

CNPJ 46.634.275/0001-88

Rua Egidio Seabra do Amaral, 260 - Fone (15) 3547-1142/1148 Ram 37
CEP 18310-000 - Guapiara - Estado de São Paulo.
E-nail: guapiara@guapiara.sp.gov.br - Site - www.guapiara.sp.gov.br



prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação ao titular da Unidade de Gestão de Administração, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 13. Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá apenas pedido de reconsideração para a autoridade responsável pela decisão, que poderá ser retratar, sendo que esse pedido deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 14. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas estritamente jurídicas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO VII

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 15. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada pela Municipalidade, por meio da autoridade responsável pelo sancionamento, sempre que utilizada com abuso do direito com a finalidade de facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto, na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO CEIS E CNEP

Art. 16. No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção administrativa, as informações deverão ser atualizadas com relação aos dados das sanções aplicadas pela Municipalidade para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 17. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização para aplicação de sanção;
- II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei anticorrupção), se aplicável;
- III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.



Prefeitura Municipal de Guapiara

CNPJ 46.634.275/0001-88

Rua Egidio Seabra do Amaral, 260 - Fone (15) 3547-1142/1148 Ram 37
CEP 18310-000 - Guapiara - Estado de São Paulo.
E-nail: guapiara@guapiara.sp.gov.br - Site - www.guapiara.sp.gov.br



CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os atos previstos como infrações administrativas neste Decreto, na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis relacionadas a licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificadas como atos lesivos, bem como na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na Lei.

Art. 19. O Na aplicação deste Decreto, os prazos serão contados com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento conforme o disposto nos incisos I, II e III, §§1º, 2º e 3º do art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 20. Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme inciso VI do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo os atos produzidos em meio físico ser imediatamente digitalizados e apensados em processo eletrônico.

Art. 21. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 22. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor a partir de 27 de novembro de 2023, para fins da aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração do Município de Guapiara, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, e publicado na Imprensa Oficial do Município.